SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103721 - CE (2026/0223405-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLAITON DE ASSIS GUIMARAES DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. EXTORSÃO VIRTUAL E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DESPROPORCIONALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na gravidade do *modus operandi* e no risco atual de reiteração delitiva, para garantia da ordem pública e econômica, afastando a substituição por medidas cautelares diversas; (ii) se a contemporaneidade da medida cautelar decorre da subsistência dos requisitos do art. 312 do CPP, independentemente do lapso temporal entre os fatos e o decreto prisional; (iii) se condições pessoais favoráveis e alegações de desproporcionalidade e de ausência de individualização da conduta afastam a segregação cautelar na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60320484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: a132b48c-5ea4-4d1f-b8d9-4a7c3219a990

3. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado, reveladores de atuação estruturada e sofisticada, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e econômica.

4. Relatórios financeiros e telemáticos decorrentes de quebras de sigilo delineiam o *fumus commissi delicti* e individualizam a atuação do agravante no esquema, evidenciando o *periculum libertatis*.

5. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização/ associação criminosa constitui fundamento idôneo da custódia cautelar, por enquadrar-se no conceito de garantia da ordem pública e econômica.

6. O risco de reiteração delitiva permanece atual diante de indícios de continuidade das atividades e da estrutura criminosa, o que impõe a manutenção da medida extrema.

7. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para neutralizar os riscos concretos identificados, dada a magnitude e complexidade do esquema.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e a motivação concreta do decreto prisional.

9. A contemporaneidade da medida relaciona-se à persistência dos riscos que justificam a custódia, não à mera data dos fatos, sendo legítima enquanto subsistirem o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

10. A alegação de desproporcionalidade não prospera em *habeas corpus*, não sendo possível antecipar juízo definitivo sobre pena ou regime de cumprimento.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60320484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: a132b48c-5ea4-4d1f-b8d9-4a7c3219a990

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: a132b48c-5ea4-4d1f-b8d9-4a7c3219a990

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103721 - CE (2026/0223405-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLAITON DE ASSIS GUIMARAES DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. EXTORSÃO VIRTUAL E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DESPROPORCIONALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na gravidade do *modus operandi* e no risco atual de reiteração delitiva, para garantia da ordem pública e econômica, afastando a substituição por medidas cautelares diversas; (ii) se a contemporaneidade da medida cautelar decorre da subsistência dos requisitos do art. 312 do CPP, independentemente do lapso temporal entre os fatos e o decreto prisional; (iii) se condições pessoais favoráveis e alegações de desproporcionalidade e de ausência de individualização da conduta afastam a segregação cautelar na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60005346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: c8ed678d-74b6-4c1b-b53c-d390330a6c59

3. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado, reveladores de atuação estruturada e sofisticada, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e econômica.

4. Relatórios financeiros e telemáticos decorrentes de quebras de sigilo delineiam o *fumus commissi delicti* e individualizam a atuação do agravante no esquema, evidenciando o *periculum libertatis*.

5. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização/ associação criminosa constitui fundamento idôneo da custódia cautelar, por enquadrar-se no conceito de garantia da ordem pública e econômica.

6. O risco de reiteração delitiva permanece atual diante de indícios de continuidade das atividades e da estrutura criminosa, o que impõe a manutenção da medida extrema.

7. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para neutralizar os riscos concretos identificados, dada a magnitude e complexidade do esquema.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e a motivação concreta do decreto prisional.

9. A contemporaneidade da medida relaciona-se à persistência dos riscos que justificam a custódia, não à mera data dos fatos, sendo legítima enquanto subsistirem o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

10. A alegação de desproporcionalidade não prospera em *habeas corpus*, não sendo possível antecipar juízo definitivo sobre pena ou regime de cumprimento.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAITON DE ASSIS GUIMARÃES DA CUNHA contra a Decisão de fls. 107/122, que denegou a ordem em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, relacionados a associação criminosa voltada à extorsão virtual, estelionato e lavagem de capitais. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará denegou a ordem (fls. 12/25).

A decisão agravada registrou que o decreto de prisão preventiva está lastreado em elementos concretos extraídos de relatórios financeiros e telemáticos, indicando

Documento eletrônico VDA60005346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: c8ed678d-74b6-4c1b-b53c-d390330a6c59

indícios de autoria e materialidade, gravidade do *modus operandi* e risco à ordem pública e econômica, assentou a contemporaneidade da medida em razão da permanência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e reputou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão diante do cenário apurado (fls. 107/122).

Em razões recursais, sustenta a Defesa que não há individualização concreta da conduta que lhe é atribuída, pois a imputação restringe-se ao recebimento de dois valores em dezembro de 2023, de R$ 117.900,00 (cento e dezessete mil e novecentos reais) na conta da pessoa jurídica Guimarães Recuperação de Tambores Ltda. e R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em conta pessoal, sem qualquer ato executivo, contato com a vítima, mensagens, pesquisas, dispositivos ou comunicações telemáticas que o vinculem ao suposto esquema, e sem quebra de sigilo bancário ou telefônico em seu desfavor.

Entende que a narrativa acusatória decorre indevidamente de vínculo familiar com outros investigados, afirmando não se admitir responsabilização penal fundada em parentesco ou presunções, em violação aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal (fls. 127-137).

Afirma que não há prova de ciência da origem ilícita dos recursos que transitaram por suas contas, reiterando versão defensiva de que forneceu dados bancários para recebimento de dívida de R$ 10.000,00 e que o montante superior foi processado sem demonstração de adesão consciente à suposta associação criminosa.

Ressalta a inexistência de contemporaneidade e de *periculum libertatis* atual, destacando o lapso superior a dois anos entre os fatos e a decretação e cumprimento da custódia, a conclusão das investigações com relatório final, a inexistência de diligências pendentes, a permanência em endereço conhecido e a ausência de risco concreto à instrução criminal, à ordem econômica e à aplicação da lei penal.

Assevera que condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para neutralizar eventual risco residual, reputando desproporcional a manutenção da prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado na decisão monocrática, a decretação/manutenção da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, para a garantia da ordem pública, ressaltada a reiteração delitiva do paciente,

Documento eletrônico VDA60005346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: c8ed678d-74b6-4c1b-b53c-d390330a6c59

indiciado como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal e no artigo 1º da Lei n. 9.613/1998.

O agravante foi apontado como integrante de complexo esquema criminoso, com estabilidade e permanência, divisão de tarefas e movimentação de vultosos valores, voltados à extorsão relacionados a associação criminosa voltada à extorsão virtual, estelionato e lavagem de capitais.

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado justificam a prisão preventiva. A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E INTERESTADUAL. VÍNCULO COM FACÇÃO CRIMINOSA. NÚCLEO FINANCEIRO DA ORGANIZAÇÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não admite dilação probatória, sendo inviável a reavaliação aprofundada da autoria, materialidade ou tipicidade da conduta na via estreita da impetração.*
> *2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
> *3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pelos indícios de integração do agravante em organização criminosa interestadual armada, estruturalmente ordenada, voltada à prática de delitos patrimoniais e extorsões mediante sequestro, com vínculos à organização criminosa.*
> *4. O agravante é apontado como integrante do núcleo financeiro da organização criminosa, responsável por fornecer dados bancários, coordenar movimentações financeiras e ocultar valores provenientes da extorsão mediante sequestro de vítima idosa.*
> *5. **A gravidade concreta dos delitos, o modus operandi sofisticado da organização criminosa e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e interrupção das atividades criminosas**.*
> *6. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva.*
> *7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão cautelar quando presentes elementos concretos demonstradores da necessidade da segregação.*

Documento eletrônico VDA60005346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: c8ed678d-74b6-4c1b-b53c-d390330a6c59

8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente diante da gravidade concreta dos fatos e da complexidade da organização criminosa investigada.
9. Em crimes permanentes e em hipóteses de atuação de organização criminosa, o decurso temporal não afasta a contemporaneidade quando subsistem indícios de continuidade delitiva e risco à ordem pública.
10. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.076.808/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifamos.)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte registram que a necessidade de ser interrompida ou diminuída a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia de ordem pública. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE DESARTICULAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO. FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.
2. Justifica-se a preservação da custódia cautelar do acusado e a insuficiência da fixação de medidas alternativas, pois a decisão de primeiro grau apontou elementos específicos extraídos da investigação, notadamente a existência de complexa associação criminosa com atuação em diversos Estados da Federação e no exterior, voltada ao tráfico internacional de drogas e à lavagem de capitais, com divisão estruturada de tarefas, bem como a indicação de que o paciente exerceria função relevante no eixo operacional de câmbio da organização, coordenando o recebimento de transportadores na Europa e a remessa de valores por meio de operações dólar-cabo, evidenciando gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva.
*3. **A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (AgRg no HC n. 798.835/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/4/2023).*
*4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a custódia cautelar, por se enquadrar no conceito de garantia da ordem pública.***
5. A circunstância de o acusado ter permanecido foragido por longo período reforça a necessidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal.
6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60005346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: c8ed678d-74b6-4c1b-b53c-d390330a6c59

(AgRg no HC n. 1.043.257/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifamos.)

É assente na jurisprudência desta Corte que a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas justificam a segregação cautelar a fim de evitar a reiteração delitiva e para a garantia da ordem pública. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA IDOSOS, DE FORMA ASSOCIATIVA, E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, que faz parte de um grupo criminoso voltado à prática da aplicação de golpes em pessoas idosas, a fim de realizar operações financeiras de forma fraudulenta, bem como lavar dinheiro.

O acusado era o líder e articulador da associação criminosa e o grupo criminoso mantinha vida de luxo, viagens internacionais e uso de recursos das vítimas. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios dos tipos.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Destacou o magistrado, ainda, que o paciente foi denunciado em feito anterior por receptação de veículo roubado e beneficiado com suspensão condicional do processo, o que evidencia reiterada prática criminosa.

*5. C**onsoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública**.*

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Documento eletrônico VDA60005346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: c8ed678d-74b6-4c1b-b53c-d390330a6c59

7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 231.311/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifamos.)

Ademais, as instâncias ordinárias indicaram fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revelando possível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, pois insuficientes ao resguardo da ordem pública. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO, ESTELIONATO E AMEAÇA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor de paciente submetido à prisão preventiva.
2. A agravante teve a prisão preventiva decretada em 18 de dezembro de 2025 pela suposta prática de extorsão, estelionato e ameaça, em concurso material.
3. A agravante busca a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado, com a revogação da prisão preventiva e eventual imposição de medidas cautelares diversas.
II. Questão em discussão
4. Saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na gravidade dos fatos e no risco de reiteração delitiva, de modo a afastar a substituição por medidas cautelares diversas, apesar das condições pessoais favoráveis do agravante e da alegação de desproporcionalidade da custódia.
III. Razões de decidir
5. A decisão monocrática do relator não ofende o princípio da colegialidade quando alinhada à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo o agravo regimental a via adequada para submissão ao órgão colegiado.
6. A prisão preventiva encontra suporte em fatos concretos que evidenciam a gravidade específica do modus operandi, com extorsões mediante ameaça de divulgação de conteúdo íntimo, reiteração das investidas e uso de falsa identidade, o que caracteriza risco atual à ordem pública.
7. O risco de reiteração delitiva foi demonstrado pela existência de inquérito policial em andamento por crime de mesma natureza e idêntico modus operandi, circunstância que evidencia contumácia, periculosidade e necessidade da segregação para garantia da ordem pública.
8. ***As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do fundado receio de reiteração delitiva, motivo pelo qual se justifica a manutenção da prisão preventiva****.*
9. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, inexistindo argumento relevante que infirme a motivação concreta adotada.

Documento eletrônico VDA60005346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: c8ed678d-74b6-4c1b-b53c-d390330a6c59

10. A alegação de desproporcionalidade não se sustenta em sede de habeas corpus, pois não é possível antecipar o juízo definitivo sobre a quantidade de pena ou o regime de cumprimento.
IV. Dispositivo
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.082.425/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026, grifamos.)

No tocante à contemporaneidade, o Relator do voto condutor do acórdão destacou (fl. 22 - grifamos):

[...]
Quanto à tese de ausência de contemporaneidade para a manutenção da medida cautelar, é preciso ponderar que tal requisito se refere à demonstração de que os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal permanecem presentes, de forma que a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (STF, RHC 208.129 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, publicado em 17/2/2022).
No caso em exame, verifica-se que a fundamentação aduzida pelo impetrante é descabida, pois como visto acima, o juízo a quo demonstrou em sua decisão que estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, sendo o fumus commissi delicti e o periculum libertatis verificados ao longo de uma complexa investigação, a fim de descobrir o destino dos valores originários do crime.
Foi a partir do deferimento da quebra do sigilo de dados bancários e telemáticos, e da consequente análise dos dados obtidos por meio desta primeira representação que ***a investigação logrou êxito em identificar os titulares das contas receptoras, sendo natural certo lapso entre os eventos apurados até a consolidação de relatório apto a embasar um decreto preventivo****.*
Nesse sentido, o decurso verificado não destoa do razoável, sendo que o magistrado, tão logo munido das informações suficientes, decretou a prisão. Assim, não há motivos concretos que demonstrem a ausência de contemporaneidade dos fatos que dão ensejo à medida cautelar.
Portanto, não se verifica ausência de contemporaneidade da medida, já que permanecem hígidos os fundamentos que justificam a manutenção da prisão preventiva, notadamente a necessidade de resguardo da ordem pública e da ordem econômica.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a contemporaneidade não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva.

As instâncias de origem destacaram a necessidade da medida extrema ressaltando a magnitude do esquema criminoso que foi constatado ao longo de complexa investigação, pois, com a quebra do sigilo de dados bancários e telemáticos, foram

Documento eletrônico VDA60005346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: c8ed678d-74b6-4c1b-b53c-d390330a6c59

identificados os titulares das contas receptoras, sendo natural certo lapso entre os eventos apurados até a consolidação de relatório que embasou o decreto de custódia cautelar.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DAS PROVAS DIGITAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do agravante.*
> *2. Prisão preventiva decretada em investigação relativa a esquema de estelionatos praticados mediante fraude eletrônica, no qual o agravante é apontado como articulador e operador técnico de páginas eletrônicas fraudulentas, com vinculação a contas bancárias de terceiros e a empresas utilizadas na infraestrutura do alegado golpe, bem como à lavagem de valores expressivos.*
> *3. No habeas corpus, a Defesa alegou que a prisão carece de fundamentação concreta e contemporaneidade. Sustentou excesso de prazo, desproporcionalidade perante os corréus e violação à ultima ratio. Invocou condições pessoais favoráveis e parecer técnico sobre a fragilidade das provas digitais. A decisão impugnada manteve a prisão por entender presentes os requisitos legais e insuficientes as medidas alternativas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A controvérsia consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada. O agravante é acusado de organização criminosa, lavagem de capitais e estelionato eletrônico.*
> *A discussão foca na existência de elementos concretos sobre o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Analisa-se a gravidade do modus operandi e a suposta posição de liderança no esquema. Por fim, examina-se a contemporaneidade dos riscos à ordem pública e econômica.*
> *5. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante das circunstâncias do caso e das alegadas condições pessoais favoráveis, seria possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. O acórdão impugnado afirma que a prisão preventiva é medida de natureza excepcional, admitida quando demonstradas prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo decorrente da liberdade do imputado, nos termos do art. 312 do CPP.*
> *7. A decisão pontua que o fumus commissi delicti está delineado em investigação complexa fundamentada em quebras de sigilo telemático e bancário. Os elementos individualizam a conduta do agravante como suposto líder da organização, responsável pela gestão da infraestrutura digital fraudulenta e dos núcleos técnico e financeiro do esquema.*

Documento eletrônico VDA60005346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: c8ed678d-74b6-4c1b-b53c-d390330a6c59

8. O Tribunal de origem ressalta que o periculum libertatis evidencia-se pela magnitude e sofisticação do esquema, que movimentou mais de R$ 14.000.000,00 com técnicas de smurfing e layering. A necessidade da prisão decorre do fato de a organização permanecer em plena atividade, com a criação contínua de sites fraudulentos e novas vítimas, o que demonstra risco atual à ordem pública e econômica.

9. O julgado explicita que a periculosidade não decorre de violência física, mas da organização, reiteração e abrangência da atividade delitiva em tese praticada. O cenário reforça a necessidade de interrupção da atuação da organização criminosa por meio da custódia cautelar.

10. ***Quanto à contemporaneidade, o entendimento aplicado é o de que esse requisito se relaciona à permanência dos riscos que justificam a custódia, e não à mera data dos fatos. Conclui-se que, diante de indícios de continuidade da prática delitiva e da manutenção da estrutura criminosa, o perigo atual à ordem pública permanece presente.***

[...] 15. Diante da ausência de argumentos novos capazes de afastar os fundamentos das instâncias ordinárias, a manutenção da custódia preventiva é medida imperiosa, não se vislumbrando constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.066.878/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026, grifamos.)

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ANÁLISE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FACÇÃO CRIMINOSA. INFILTRAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ***CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES****. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL PARA EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. A aferição da materialidade delitiva e da autoria demanda instrução processual adequada, incompatível com o rito célere do habeas corpus e de seu consectário recursal.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade que apontam a atuação estruturada de organização criminosa infiltrada em estabelecimento prisional, com participação de

Documento eletrônico VDA60005346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: c8ed678d-74b6-4c1b-b53c-d390330a6c59

agentes públicos e utilização da estrutura estatal para favorecer atividades ilícitas.
3. Os indícios de que a agravante exerceria função estratégica na facção criminosa, atuando na logística e gestão financeira das atividades ilícitas fora do cárcere, evidenciam sua relevância operacional no grupo criminoso.
4. A proximidade da agravante com policial penal investigada por facilitar o ingresso de objetos ilícitos em estabelecimento prisional, aliada à suposta parceria comercial entre ambas, reforça os indícios de integração em esquema criminoso e possível lavagem de capitais.
5. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública.
6. A existência de outro processo criminal por tráfico de drogas demonstra risco concreto de reiteração delitiva e autoriza a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP.
7. A gravidade concreta dos fatos, a complexidade do esquema criminoso e o risco de articulação entre os investigados demonstram a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.
8. ***Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva****.*
9. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos motivos cautelares e não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o lapso temporal quando subsistem riscos à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.
10. Em investigação relacionada à atuação contínua de organização criminosa, a permanência dos indícios de atividade delitiva afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.
[...] 12. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 233.732/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifamos.)

Destaque-se que, nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente, poderá ser imposta caso seja condenado o agravante ou, ainda, se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, com base em elementos concretos que indicam a participação do agravante em organização criminosa.

Documento eletrônico VDA60005346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: c8ed678d-74b6-4c1b-b53c-d390330a6c59

3. A fuga do agravante justifica a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.
4. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem.
*5. **A desproporcionalidade da prisão cautelar não pode ser avaliada neste momento processual, pois depende da conclusão do julgamento da ação penal**.*
6. Não há similitude fático-processual entre o agravante e o corréu beneficiado, considerando os valores de transações bancárias realizadas e o fato de estar foragido e ser apontado como pessoa de confiança de líder de facção.
7. Presentes os requisitos da segregação cautelar, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP, não há falar em substituição por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 996.338/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025, grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: c8ed678d-74b6-4c1b-b53c-d390330a6c59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.721 / CE

Número Registro: 2026/0223405-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02071015420268060001 02253906920258060001 2071015420268060001 2253906920258060001 62398681202680600000 06239859620268060000 6239859620268060000 0623986812026806000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAIS MAIA ARTMANN
ADVOGADA	: THAIS MAIA ARTMANN - SC070840
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: CLAITON DE ASSIS GUIMARAES DA CUNHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAITON DE ASSIS GUIMARAES DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADA	: THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60311746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:56
Código de Controle do Documento: 2a011456-4379-48d3-83f7-0835b7288d81

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:56
Código de Controle do Documento: 2a011456-4379-48d3-83f7-0835b7288d81